
Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000537-59.2018.8.08.0036** Petição Inicial : **201801055401**
Ação : **Procedimento Comum** Natureza : **Fazenda Pública**
Vara: **MUQUI - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **23/07/2018**

Distribuição

Data : **23/07/2018 16:45**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS E AUTARQUICOS DE MUQUI
13340/ES - CLAUDIOMAR BARBOSA

Requerido

MUNICIPIO DE MUQUI

Juiz: RAPHAELA BORGES MICHELI TOLOMEI

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MUQUI
VARA ÚNICA

Processo nº 0000537-59.2018.8.08.0036

- D E C I S Ã O / M A N D A D O -

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS DE MUQUI-ES, em face do MUNICÍPIO DE MUQUI, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Aduz o Sindicato demandante que o Edital nº 002/2018, para fins de processo seletivo simplificado com vista a contrato administrativo de prestação de serviço em caráter temporário com formação de cadastro de reserva, para o desempenho das funções junto à Secretaria Municipal de Saúde está eivado de nulidade, considerando (a) as falhas apontadas nos itens "1.3" e "1.3.1", relativas às condições a serem observadas pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Processo Seletivo Simplificado, (b) a ausência do caráter temporário e a falta de excepcionalidade no interesse público na contratação e a necessidade de realizar concurso público.

Desse modo, requer, liminarmente, que seja suspenso o edital nº 002/2018, ante as falhas apontadas no Edital, devendo o ente público demonstrar a necessidade das contratações temporárias ou, alternativamente, a reserva de vaga de todos os servidores aprovados em processos seletivos anteriores, desobrigando-os de participarem do certame.

É o relatório. DECIDO.

Na sistemática processual vigente, a concessão da tutela, em sede liminar, deve preencher os requisitos do artigo 300, caput, do NCPC.

Ora, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo.

Passo à análise do requisito da plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao argumento autoral concernente às falhas apontadas nos itens "1.3" e "1.3.1", estes não merecem guarida, pois as condições a serem observadas pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Processo Seletivo Simplificado estão devidamente descritas no item "1.3.1", quais sejam, prover o acompanhamento gerencial e a fiscalização de todo o processo de execução em todas as etapas do processo seletivo.

Contudo, em relação ao argumento de falta de excepcionalidade no interesse público na contratação de temporários e das manobras efetivadas pelo ente público para burlar a determinação de realização de concurso público, verifico que encontra-se presente a probabilidade do direito apontado pelo sindicato requerente, notadamente considerando a existência de ação civil pública ajuizada nesta Comarca, sob o número 0000616-77.2014.8.08.0036, com sentença transitada em julgado, reconhecendo a nulidade das contratações precárias e determinando a exoneração, nos prazos fixados no acórdão (andamentos do processo e do acórdão em anexo).

Resta constatado, portanto, com a divulgação do processo seletivo simplificado nº 002/2018, que o município requerido tem insistido na realização de contratações temporárias, em flagrante descumprimento à determinação judicial acima citada, bem como em desacordo com a previsão constitucional descrita no artigo 37, inciso II, que exige a prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos para a investidura em cargo ou emprego público.

No que tange à excepcionalidade, verifico que os cargos constantes do processo seletivo estão atrelados a funções que só poderiam ser alvo de contratação temporária se em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição federal e com o artigo 2º da Lei Complementar Estadual 809/20153, que prevê diversas hipóteses que autorizam a admissão temporária de atividades cotidianas.

Importa esclarecer que o não deferimento da medida em sede liminar importa em efetivo perigo de dano e em risco ao resultado útil do processo, em razão do exíguo prazo de inscrição do processo seletivo, bem como em razão do risco de iminente contratação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

De relevo notar, ainda, que o Tribunal de Contas deste Estado também determinou ao ente público ora demandada a realização de concurso público, conforme acórdão TC-390/2011, referente ao processo TC – 7321/2009, acostado pelo Sindicato ora requerente.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 002/2018, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Intime-se o requerido com urgência, por oficial de justiça plantonista, servindo esta de mandado.

Por fim, no que pertine à alegação de reserva de vaga a servidores aprovados em processos seletivos anteriores, tal argumento não merece acolhimento, por se tratar de flagrante violação à exigência de prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos para a investidura em cargo ou emprego público, assim como considerando que os autos mencionados pelo sindicato, referente ao processo nº 0001071-47.2011.8.08.0036, foram julgados improcedentes, conforme acórdão prolatado em 18.06.2013 (trânsito em julgado em 03/05/2017), reformando a sentença de primeira instância (andamentos em anexo).

Cite-se e intime-se o requerido, por remessa de autos, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.153/09, ficando ciente do prazo para apresentar contestação, que é de 30 (trinta) dias, a contar da citação, acompanhada de toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (Lei 12.153/09, art. 9º).

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Estadual (conforme disposto no §1º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85).

Diligencie-se.

Muqui, 24 de julho de 2018.

RAPHAELA BORGES MICHELI TOLOMEI
Juíza de Direito Substituta

Dispositivo

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 002/2018, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Intime-se o requerido com urgência, por oficial de justiça plantonista, servindo esta de mandado.

Por fim, no que pertine à alegação de reserva de vaga a servidores aprovados em processos seletivos anteriores, tal argumento não merece acolhimento, por se tratar de flagrante violação à exigência de prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos para a investidura em cargo ou emprego público, assim como considerando que os autos mencionados pelo sindicato, referente ao processo nº 0001071-47.2011.8.08.0036, foram julgados improcedentes, conforme acórdão prolatado em 18.06.2013 (trânsito em julgado em 03/05/2017), reformando a sentença de primeira instância (andamentos em anexo).

Cite-se e intime-se o requerido, por remessa de autos, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.153/09, ficando ciente do prazo para apresentar contestação, que é de 30 (trinta) dias, a contar da citação, acompanhada de toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (Lei 12.153/09, art. 9º).

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Estadual (conforme disposto no §1º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85).

Diligencie-se.